



JULGAMENTO

Licitação n°. 2019.04.23.01

Assunto: Recurso contra inabilitação

Licitante: SEDNA ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **SEDNA ENGENHARIA LTDA**, CNPJ n°. 06.197.577/0001-11, contra exigências do edital do processo de Tomada de Preços n°. 2019.04.23.01.

Alega a insurgente que a exigência do item 4.1 do edital, referente a "falta de reconhecimento de firma em cartório, do proprietário da empresa", somente pode ser exigido quando houver dúvida quanto à autenticidade da assinatura, e se houver prévia previsão editalícia.

Eis o resumo. DECIDO.

A empresa, tempestivamente, questiona o item 4.1 do referido edital, cuja transcrição segue adiante:

4.1- Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

a) Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada por Cartório competente, exceto para a garantia, quando houver, cujo documento comprobatório deverá ser exibido exclusivamente em original.

b) Dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa expirar. Na hipótese do documento não conter



PREFEITURA DE
Caririáçu



expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua emissão;

c) Rubricados e numerados sequencialmente na ordem deste edital, da primeira à última página, de modo a refletir seu número exato;

De plano, vê-se que não existe uma conclusão lógica da narrativa com a identificação do item 4.1 do referido edital. O que, por conseguinte, impede o deferimento do pedido.

Contudo, por amor ao debate, acresço que "todas as declarações expedidas pela licitante deverão, ter o reconhecimento de firma do sócio administrador, comprovando a autenticidade das mesmas" (item 4.2.7.1 e item 22.5, edital), de sorte que referida exigência constante no edital não pode ser vista como infringência ao caráter competitivo.

De mais a mais, a ata de julgamento dos documentos de habilitação comprova que outras empresas foram inabilitadas pelo mesmo motivo, qual seja, o item 4.2.7.1, do edital, de maneira que a habilitação da Recorrente estaria desrespeitando os termos e condições do edital, onde tanto a Administração quanto os licitantes estão obrigatoriamente vinculados.

Nesta seara, segue o julgado do Tribunal Regional Federal do 2ª Região:

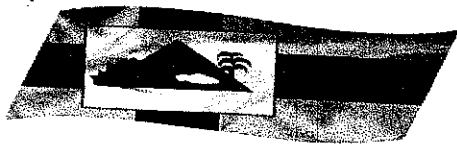
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. REVOGAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Nesta impetração, a apelada vindica ordem a fim de anular a revogação da Concorrência nº

Endereço: Rua Parque Recreio Paraíso S/N, Caririáçu - Ceará

CEP: 63.220-000

Fone/Fax (88) 3547-1122

CNPJ n.º 06.738.132/0001-00



PREFEITURA DE
Caririáçu



07/2015, assegurando-lhe o direito de ser contratada para a execução dos serviços objeto do aludido procedimento licitatório, com a supressão do item já determinado pela Administração Pública, tendo aduzido como causa de pedir que: (i) sagrou-se vencedora na Concorrência nº 07/2015, promovida pela UNIÃO, por intermédio do Destacamento Deodoro (órgão do Ministério da Defesa); (ii) por questões internas da Administração, o contrato não foi assinado; (iii) através do Ofício nº 01 - PA 03/2016, foi informada acerca da preexistente execução de uma parcela do objeto da licitação pela empresa FOZ ÁGUAS 5, razão pela qual houve necessidade de reduzir o valor do contrato; (iv) aceitou os novos termos sem objeção, porém, em 18.10.2016, foi comunicada sobre a orientação da Consultoria Jurídica da União no sentido de revogar o processo licitatório, o que reputa não ser razoável. 2 - A Administração Pública, a princípio, cogitou manter o processo licitatório ao argumento de evitar maiores despesas, todavia, após análise mais detida, a Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio de Janeiro emitiu o Parecer nº 3534/2016/MFP/CJU-RJ/CGU/AGU, entendendo pela impossibilidade jurídica da solução proposta, revogando o certame 3 - A licitação destina-se a viabilizar a contratação, pela administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens mediante preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica do licitante e sua aptidão para a prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado, devendo o procedimento licitatório ser pautado e guiado pelo postulado da legalidade, que, compreendendo todos os aspectos do certame, é plasmado, como premissa da preservação da legitimidade e higidez do certame, as exigências

Endereço: Rua Parque Recreio Paraíso S/N, Caririáçu - Ceará

CEP: 63.220-000

Fone/Fax (88) 3547-1122

CNPJ n.º 06.738.132/0001-00



PREFEITURA DE
Caririáçu



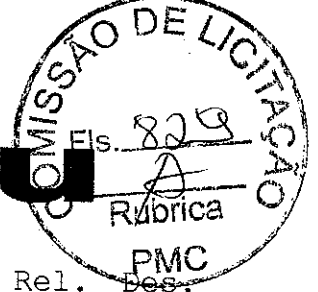
contempladas pelo ato convocatório. 4 - Estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital. 5 - *In casu*, reconhecer a hipótese de revisão do objeto e de suas especificações técnicas, ensejando modificação significativa das condições inicialmente apresentadas, é admitir afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, a isonomia entre os licitantes também seria desrespeitada, visto que, mudada a extensão da obra, poderia existir maior número de interessados e com ofertas melhores. Ao lançar as regras contidas no Edital, portanto, tanto a Administração quanto os interessados no objeto licitado, estão obrigatoriamente vinculados àquelas regras. 6 - Os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade, podem ser anulados ou revogados pela própria Administração, sendo a revogação modalidade de desfazimento do ato administrativo que indica a ausência de conveniência e oportunidade na manutenção de uma determinada atividade administrativa, muito embora plenamente válida e no caso de processo licitatório, indica a ausência de interesse público que justifique a manutenção do certame, ainda que não tenha sido apurada nenhuma ilegalidade. 7 - De acordo com o STJ, a exegese do art. 49, da Lei nº 8.666/93 denota que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. 8 - Recurso de apelação improvido. (TRF 02ª R.; AC 0182152-

Endereço: Rua Parque Recreio Paraíso S/N, Caririáçu - Ceará
CEP: 63.220-000

Fone/Fax (88) 3547-1122
CNPJ n.º 06.738.132/0001-00



PREFEITURA DE
Caririáçu



85.2016.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel. Des.
Fed. Alcides Martins; Julg. 03/04/2018; DEJF 24/04/2018)

Ante o exposto, julgo improcedente o presente recurso, eis que referida exigência busca suprir a dúvida quanto à autenticidade da assinatura daquele que emitiu a declaração, conforme previsto em edital, sem contudo, restringir a competitividade da licitação.

Caririáçu/Ceará, Em 16 de Julho de 2019.

Maysa Kelly Leite de Lavor

Maysa Kelly Leite de Lavor
Secretária Municipal de Saúde
Prefeitura Municipal de Caririáçu - Ceará